



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 26/11/19

J  
1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA PREFEITA

Processo N° 1109/19

MENSAGEM DE VETO N° 062, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

#### RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 213, de 06 de fevereiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Wagner*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais (Art. 4º do PL) ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada.

*mjm.*



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

A Carta Magna procedeu a tripartição do Poder por:

*“diferentes órgãos independentes para coibir a ação de um deles sem a limitação dos outros, formando um verdadeiro sistema de freios e contrapesos que se subsume no princípio da independência e harmonia entre os poderes.”* (Cf. nosso *Da liminar em matéria tributária*. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 4-5.)

A jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.772/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO ASSEGURAR A RESERVA DE LOTES E MORADIAS POPULARES DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO **PODER** EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS **PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do **Poder** Legislativo que, ao tornar obrigatória a reserva de lotes e

*MJS.*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

moradias a pessoas com necessidades especiais, interfere no funcionamento da administração pública municipal. **Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas de moradia e habitação, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.** A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da **independência e harmonia** entre os poderes. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à... independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061620555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/04/2015). Grifo não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa.** Ação julgada procedente. (TJSP.

*mjs.*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator:  
Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 05/04/2011) grifei.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao Executivo um ônus para o qual não se programou (art. 2º, II e art. 6º do PL), para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e impor uma nova sistemática para a construção de edificações no município, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

**“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:**

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

**“Art. 167. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição fiscalizatória e procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

*MJS.*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

**O presente Projeto de Lei também não estabelece quando entrará em vigor.**

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De outra banda, a propositura ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, incorre em mais uma inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 62, inciso IV, LOM), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

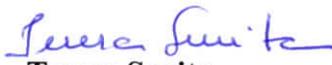
*M J.*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

  
**Teresa Surita**

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LIDÃO NO EXPEDIENTE D/  
SESSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/

1º SECRETARIO

Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

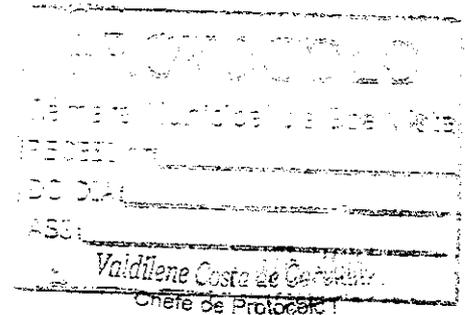
OFÍCIO Nº 44592-PGM/GAB/2019

NUP: 00000.9.202477/2019

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



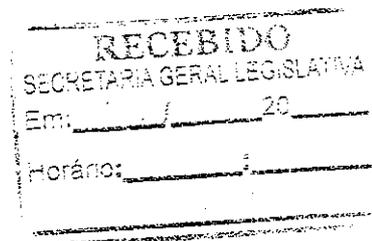
Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 060, 061, 062, 064, 065 e 066.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 060, 061 e 062, ambas de 14 de novembro de 2019 e 064, 065 e 066, ambas de 18 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 060, de 14 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 061, de 14 de novembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 062, de 14 de novembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 064, de 18 de novembro de 2019;
5. Mensagem de Veto nº 065, de 18 de novembro de 2019;
6. Mensagem de Veto nº 066, de 18 de novembro de 2019.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 26/11/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO  
Em 1/1/19  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 062 de 14 de novembro de 2019 ao projeto de Lei nº 213 de 06 de fevereiro de 2018 de autoria do Vereador Wagner Feitosa**, o qual dispõe sobre: **O FORNECIMENTO GRATUITO DE BLOQUEADOR SOLAR NOS CASOS QUE ESPECIFICA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 062 de 14 de novembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 213, de 06 de fevereiro de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 03 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

  
**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 062 de 14 de novembro de 2019** ao **Projeto de Lei nº 213 de 06 de fevereiro de 2018** de autoria do Vereador **Wagner Feitosa**, no que dispõe sobre: **O FORNECIMENTO GRATUITO DE BLOQUEADOR SOLAR NOS CASOS QUE ESPECIFICA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 03 de Dezembro de 2019.

**Zélio Mota**  
Presidente

**Ítalo Otávio**  
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia três de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 062 de 14 de novembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 213 de 06 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Wagner Feitosa**, no que dispõe sobre: **O FORNECIMENTO GRATUITO DE BLOQUEADOR SOLAR NOS CASOS QUE ESPECIFICA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

**Zélio Mota**  
Presidente

**Ítalo Otávio**  
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 062/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

**Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 213, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOSA.**

Reunião : 35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 10/12/2019 - 11:18:09 às 11:19:55

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

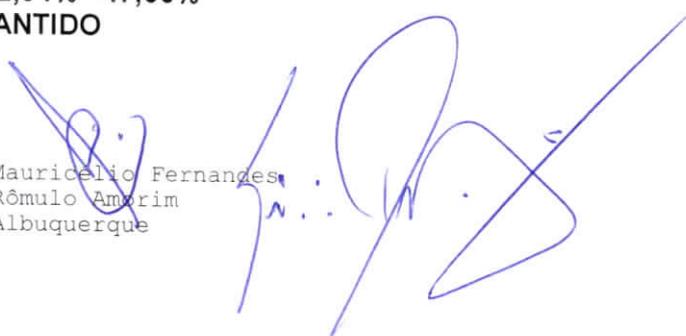
<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:18:34
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:18:53
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:18:15
Genilson Costa	SD	Secreto	11:18:55
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:18:38
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:18:42
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:18:19
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:18:33
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:19:10
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:18:53
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:18:19
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:18:31
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:18:36
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:18:25
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:18:21
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:19:12
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:19:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	9	8	17
	52,94%	47,06%	

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;  
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 10 / 12 / 19

HORA: 10:05

ASS.: *D. S. C.*